



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155217-10.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDIR APARECIDO ROMERO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1155217-10.2023.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/10ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Danilo Fadel de Castro

Recorrente: **Valdir Aparecido Romero Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.a - Banrisul**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01663

Apelação cível. Ação revisional. Contrato bancário de empréstimo pessoal consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora.

Preliminar de ilegitimidade passiva. As partes são legítimas: o polo ativo da demanda alega a existência de pretensão resistida, justamente do polo passivo. Tem lugar a aplicação da teoria da asserção, para que se analise a pretensão nos termos em que foi proposta [REsp n. 1.893.387/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli]. Ademais, a parte autora atribui justamente à parte requerida a pretensão resistida. jurídica referente ao contrato. Preliminar *rejeitada*.

Prescrição e decadência. Contrato de empréstimo consignado. Não se divisa, na espécie, com a propalada prescrição e decadência. Prazo decenal. Precedentes do STJ e desta C. Câmara. *Afasta-se* a prejudicial de mérito.

Mérito. Juros abusivos. Inocorrência. Taxa de juros contratados de 2,14% ao mês idêntica à taxa de juros prevista na Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, art. 12, II, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 623 de 22/05/2012, vigente à época da contratação (2,14% a.m.). Abusividade não configurada. Sentença mantida neste ponto. Custo efetivo da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Juros aplicados no caso concreto que não se revelam abusivos. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso contra a r. sentença de fls. 198/204, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, na modalidade empréstimo pessoal consignado. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Apela o autor sustentando a abusividade da taxa de juros, nos termos da Instrução Normativa do INSS. Pede pela aplicação Instrução Normativa nº 623/2022, que limitaria o custo efetivo total da operação (CET) a 2,14%. Apresenta cálculo elaborado por meio da ferramenta “calculadora do cidadão” para evidenciar a abusividade. Ao final, pede a reforma da sentença, a fim de que seja observado o limite legal à época do contrato, além da inversão do ônus de sucumbência (fls. 211/224).

Contrarrazões às fls. 228/253. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição e da decadência. Aduz, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Banco Banrisul. No mérito, pede pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 77).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **não** comporta provimento.

Preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 229/231)

Rejeita-se a renovada preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” arguida pelo banco.

A legitimidade processual, esta deve ser aferida “[...] *in status assertionis*, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo [...]” (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 608).

Em igual soar:

“**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO PELA EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA EM AÇÃO AJUIZADA PELA CURATELADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CURADOR. JULGAMENTO: CPC/2015. [...] 3. As condições da ação são**

verificadas segundo a teoria da asserção, de tal modo que, para o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam, basta que os argumentos aduzidos na inicial possibilitem a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo do autor. [...]” (STJ, REsp n. 1.893.387/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 30/6/2021)

Assim, pelo princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas em abstrato, ou seja, de acordo com a fundamentação fática e jurídica exposta na petição inicial, donde se extrai, no caso em testilha, a legitimidade da parte ré, porquanto indigitada como parte na relação jurídica referente ao contrato em comento.

Fica *rejeitada*, pois, a preliminar.

Prescrição e decadência (fls. 231/232).

O banco reitera, em contrarrazões, a ocorrência de prescrição e de decadência. Sem razão, no entanto.

Trata-se de questionamento de contratação de empréstimo pessoal consignado celebrado em 13/10/2014 (fls. 168), com inicial protocolada em 04/11/2023.

A pretensão de revisão de contrato bancário possui natureza pessoal, de modo que a prescrição se regula conforme o prazo geral, que é de dez anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, que tem, entre as suas missões precípuas, a de velar pela efetividade e a unidade da interpretação do Direito Federal, já vem decidindo que:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECENAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a ação revisional em que se busca discutir a legalidade de cláusulas de contrato bancário é o decenal, quando aplicável o CC/2002; ou, o vintenário, se aplicável o CC/1916.

2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Os acórdãos confrontados não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial quando não há semelhança entre suas bases fáticas.

4. Agravo interno desprovido.” [destaquei]

(AgInt no AREsp n. 2.311.761/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Em casos parelhos, esta C. Câmara, no mesmo diapasão, já vem decidindo que:

*“PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE Razões recursais que impugnam, suficientemente, a sentença Arguição afastada. INÉPCIA DA INICIAL Não ocorrência Preliminar rejeitada. INTERESSE DE AGIR Presente condição da ação Necessidade de intervenção do Poder Judiciário demonstrada Preliminar rejeitada. **PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Revisional Contrato bancário Inexistência Aplicação do artigo 205 do Código Civil (prazo decenal), em detrimento de seu artigo 206, § 3º, V Preliminar afastada. REVISIONAL Cédula de crédito bancário Financiamento de veículo Tarifas Exegese de recurso repetitivo do STJ Seguro prestamista Reconhecimento de venda casada Devolução do que cobrado a título de seguro, de forma simples, autorizada a compensação Descabimento da aplicação dos mesmos índices contratuais na atualização do que devido Sentença mantida Recursos desprovidos.**” [destaquei] (TJSP. **Apelação Cível nº 1010388-43.2023.8.26.0032. Relator: VICENTINI BARROSO.** 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. 13 de novembro de 2024).*

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Procedência, para declarar nulas as cláusulas do contrato referentes aos juros remuneratórios e ao custo efetivo total, determinando que o CET seja limitado a 2,14% ao mês e 28,93% ao ano. Irresignação do banco réu. Prescrição trienal. Não configuração. Aplicação do prazo residual de 10 anos previsto no art. 205 CC. Ademais, tratando-se de contratos de prestações sucessivas, o termo inicial para a contagem é a data do vencimento da última parcela do contrato, e não da primeira. Lapso temporal não decorrido. Preliminar rejeitada. Advocacia predatória. Apesar do elevado número de demandas sobre temas idênticos ou semelhantes ajuizadas pelo patrono do apelante, veiculadas por petição padronizada, no caso concreto foi apresentada procuração, com menção expressa ao presente processo. E se houve ou não captação de clientela, o fato não interfere nos contornos da lide; é assunto a ser resolvido no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Sem a prova inequívoca do dolo, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363). Taxa de juros. Operação regulada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, com alterações inseridas pela Portaria 536/2017, vigente à época de celebração do contrato. Taxa de juros remuneratórios que observa o limite estabelecido na legislação de regência em vigor à época de sua emissão. Custo Efetivo Total da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Adoção do entendimento majoritário desta C. 15ª Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão inicial. Danos morais e repetição de indébito. Discussões alheias à travada nos autos. Violação ao princípio da dialeticidade. Razões não conhecidas. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.” [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1001708-24.2024.8.26.0068; Relator (a): Rodolfo Pellizari;** Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)*

"Direito civil e processual civil. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Abusividade não configurada. Inaplicabilidade do limite de CET (Custo Efetivo Total) estabelecido por instruções normativas do INSS. I. Caso em exame I. Ação de revisão de contrato de empréstimo consignado ajuizada com o pedido de limitação de juros e CET (Custo Efetivo Total), alegando-se abusividade por estarem acima dos limites previstos pela Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.

*Sentença que julgou improcedentes os pedidos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se os juros aplicados no contrato superam os limites legais e são abusivos; (ii) verificar se o CET deve ser limitado conforme a Instrução Normativa do INSS. III. Razões de decidir 3. Preliminar em contrarrazões. **Prescrição. Inocorrência. Prazo residual do art. 205 CC. Prescrição decenal. Lapso temporal não decorrido. Preliminar rejeitada.** 4. Os juros aplicados no contrato, de 2,14% ao mês, estão em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 e a Portaria INSS/PRES nº 623/2012 vigentes à época da contratação, não se configurando qualquer abusividade. 5. A alegação de abusividade com base no Custo Efetivo Total (CET) não procede, uma vez que a Instrução Normativa limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. 6. Não há elementos que justifiquem a restituição em dobro dos valores pagos, pois não se constatou cobrança indevida ou qualquer irregularidade no contrato. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "Em contratos de empréstimo consignado, não há abusividade na cobrança de juros quando respeitados os limites previstos pelas normativas do INSS. O Custo Efetivo Total (CET) não é objeto de limitação pelas instruções normativas e portarias editadas pelo INSS em tais casos." Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III; Código Civil, art. 205; Instrução Normativa INSS nº 28/2008; Portaria INSS/PRES nº 623/2012. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1782483/MS, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 02/03/2021." [destaquei]*

(TJSP; **Apelação Cível 1011918-75.2023.8.26.0099**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024)

*"Apelação. Ação revisional de lançamentos em conta corrente cumulada com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência. Recurso do banco réu. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado. Impossibilidade de ser requerida tal providência na própria peça do recurso de apelação (art. 1.012, § 3º, do CPC). 2. **Decadência de direito. Inocorrência. Consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, ações de revisão de contrato bancário, cumuladas com pedido de repetição de indébito, possuem natureza pessoal e prescrevem em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese.** 3. Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente de pessoa jurídica (capital de giro). Laudo pericial adotado pela sentença que, embora mantendo os juros aplicados pelo banco, afastou a suposta capitalização mensal. Inocorrência de capitalização mensal de juros. No contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial ou capital de giro), se a conta apresentar saldo negativo no momento em que exigíveis os encargos devidos pela utilização do crédito, os juros serão quitados pelo limite de crédito ainda existente, de modo que não farão parte da base de cálculo dos juros do período seguinte. Em tal hipótese, o que ocorre é a incorporação de uma nova liberação de capital ao saldo devedor, e não capitalização de juros. Recurso do banco réu acolhido, para julgar o pedido da autora improcedente neste ponto. 4. Contrato de empréstimo. Laudo pericial adotado pela sentença que, à falta de instrumento contratual escrito, adotou a taxa média de juros de mercado para empréstimos relativos à capital de giro, calculando os juros de forma simples relativamente às três prestações mensais iniciais e efetivamente pagas, apurando então o saldo devedor na data do último pagamento. Inteligência dos enunciados das Súmulas nº 530 e 539, e do Tema Repetitivo nº 247 do STJ. Recurso do banco réu desprovido neste ponto. 5. Ônus sucumbenciais. Decaimento mínimo do pedido pelo banco réu. Inocorrência. Não se verifica, contudo, sucumbência majoritária do banco, mas sim da*

*autora. Recurso do banco réu parcialmente provido neste ponto. 6. Sentença reformada, para se julgar improcedente o pedido quanto à revisão dos lançamentos em conta corrente relativos à utilização do crédito rotativo pela autora, redistribuindo-se os encargos sucumbenciais para autora e para o réu, na proporção de 60% e 40%, respectivamente. Recurso parcialmente provido.” [destaquei] (TJSP. **Apelação Cível nº 0030539-25.2005.8.26.0114. Relator: ELÓI ESTEVÃO TROLY**. 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. 30 de julho de 2024).*

Ficam **rejeitadas**, pois, as prejudiciais de mérito.

Mérito

Da análise dos autos, observa-se que na Cédula de Crédito Bancário – Mútuo Mediante Consignação em Folha de Pagamento e Autorização para Desconto - INSS, firmada em 13/10/2014 (fls. 171), estipulou-se a taxa de juros de 2,14% ao mês (fls. 168), idêntica à taxa máxima permitida pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que passou a ter sua redação alterada no artigo 13 pela **Instrução Normativa INSS/PRES nº 623 de 22/05/2012**, vigente à época da contratação:

Art. 13.

II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

Desta forma, não há abusividade na taxa de juros contratada.

A Instrução Normativa vigente à época do contrato apenas regula o teto máximo das taxas de juros aplicáveis aos contratos de empréstimos consignados e não o Custo Efetivo Total (CET) das operações bancárias. Desta forma, não se verifica a alegada abusividade.

O valor supostamente superior aduzido pelo autor nada mais é do que o Custo Efetivo Total (CET) da operação, nos termos ajustados no contrato.

Cabe registrar que o CET os abrange, como se sabe, *"o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido"* (art. 3º da Resolução CMN nº 4.881/2020).

Desse modo, é "*natural a divergência entre a taxa de juros remuneratórios do contrato e o equivalente ao custo efetivo total, já que inclusos os tributos, a taxa de juros, tarifas e demais despesas cobradas do cliente. Nesse cingir, os argumentos da autor não prosperam na medida em que não restou comprovada qualquer mácula na contratação, além da prática ser permitida em nosso ordenamento*" (Apelação Cível 1022417-55.2022.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022).

Com efeito, "*o fato de a taxa de juros aplicada ser diferente daquela contratada está justamente no custo efetivo total do contrato, cuja composição abrange os remuneratórios e mais os itens agregados*" (Apelação Cível 1001388-14.2024.8.26.0572; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024).

Nesse contexto, veja-se que a disposição da Instrução Normativa citada se refere apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

“AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado R. sentença de improcedência Recurso da autora - CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida.” (TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)**

“Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” [destaquei] (TJSP; **Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)**

Quanto à “calculadora do cidadão”, cuida-se de ferramenta destinada à mera simulação, que não contempla as peculiaridades (taxas, IOF, tarifas, encargos) de cada contrato efetivamente formalizado.

Demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa suscitada pela parte recorrente foi devidamente respeitado pelo Banco apelado, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, devendo ser mantido o ajuste em seus termos.

Desta feita, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Diante deste quadro, pelo meu voto ***nego provimento*** ao recurso.

Em razão do resultado, majoram-se os honorários sucumbenciais, os quais excepcionalmente devem ser fixados por equidade, na quantia total de R\$ 1.000,00, a fim de remunerar condignamente o advogado da parte adversa, considerando o baixo valor dado à causa e a ausência de condenação e de proveito econômico (art. 85, §2º, § 8º e § 11, CPC). Fica ressalvada a suspensão da exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade concedida à parte autora (fls. 77).

Carlos Ortiz Gomes

Relator